



NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.739/2025

PREMISMA GERAL

A Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – Seção Minas Gerais (ABES-MG), ao se posicionar sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.739/2025, parte da premissa de que devem ser respeitados os arranjos institucionais e regulatórios já existentes no Estado, especialmente os Consórcios Públicos e as Agências Reguladoras, que se consolidaram como instrumentos relevantes de governança, regulação e cooperação federativa no setor de saneamento. Adicionalmente, são premissas, a segurança jurídica e a universalização dos serviços, os quais são pilares fundamentais para a expansão e qualificação do setor, respeitando as especificidades locais.

1. INTRODUÇÃO

O PL nº 3.739/2025 propõe um novo marco normativo que articula três temas centrais: a reestruturação da ARSAE-MG, a regionalização dos serviços de água/esgoto/drenagem e de resíduos sólidos, além da criação do Fundo Estadual de Saneamento.

A ABES-MG manifesta a compreensão de que matérias de tamanha relevância e complexidade merecem ser objeto de proposições legislativas distintas. Ainda que guardem pontos de contato, cada tema possui natureza, objetivos e impactos específicos, cuja análise exige profundidade e atenção próprias. A separação desses assuntos pode gerar maior clareza e um debate mais qualificado das questões essenciais ao interesse público.

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI N° 3.739/2025

2. NECESSIDADE DE PUBLICIZAR OS ESTUDOS TÉCNICOS QUE EMBASARAM A FORMAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

A ABES-MG, respeitosamente, manifesta preocupação quanto à ausência de publicidade dos estudos que fundamentam a proposta de regionalização dos serviços públicos de saneamento básico. A legislação federal estabelece diretrizes para a definição das Unidades Regionais, notadamente, dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Assim, é importante que o referido PL esteja sempre acompanhado dos estudos técnicos, de maneira a ser possível a verificação de que as definições federais estão sendo contempladas.

Ademais, a ausência de publicidade desses estudos, até o momento, impede que os municípios, os parlamentares e a sociedade civil possam avaliar com segurança a legitimidade dos arranjos propostos, comprometendo a transparência e a efetividade da política pública. O acesso a essas informações permite a proposição de ajustes ou alternativas mais bem fundamentadas para a formação de unidades regionais com viabilidade técnica.

3. GOVERNANÇA DAS UNIDADES REGIONAIS

A ABES-MG manifesta preocupação com o formato proposto para participação do Estado nas instâncias colegiadas deliberativas das Unidades Regionais.

O PL, ao não apresentar com clareza o papel do Estado na estrutura de governança dessas Unidades Regionais, gera uma lacuna que merece especial atenção. Essa indefinição pode gerar confusão sobre a titularidade dos serviços de saneamento básico, que, por preceito constitucional, é dos municípios.

Nesse cenário, é fundamental que qualquer proposta de governança regionalizada preserve e respeite essa titularidade. A participação do Estado deve ser vista como um

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI N° 3.739/2025

mecanismo de coordenação, fomento e apoio técnico e financeiro, visando à otimização e à universalização dos serviços, mas sem jamais suplantar a autonomia municipal ou a responsabilidade primária dos municípios pela gestão de seus serviços de saneamento. A clareza sobre as atribuições de cada esfera de governo é crucial para evitar sobreposições e garantir que as decisões estejam alinhadas com as necessidades e realidades locais, respeitando o arcabouço legal que define as competências no setor.

4. REGIONALIZAÇÃO DE RESÍDUOS

a) Governança das URGRs:

Em relação à governança das URGRs, observa-se uma distorção na proposta apresentada no PL nº 3.739/2025, no que se refere à perspectiva de não atendimento ao estatuto da metrópole e da lei 11.445/2007, que estabelece que:

- Os membros da instância deliberativa devem ser os chefes do poder executivo, uma vez que cabe a essa instância a tomada de votos para as decisões.
- Os membros da instância executiva devem ser os chefes ou seus representantes, à medida em que ela é a responsável pela execução das ações.

Além disso, a ABES-MG entende que cabe ao Estado estabelecer mecanismos claros de apoio às URs, para que as políticas estaduais de resíduos sólidos se integrem de forma harmônica com as necessidades e realidades locais.

Ao invés de fomentar a autonomia e a capacidade técnica dos municípios, a participação do estado com 40% dos votos pode engessar a agilidade local e criar uma dependência indevida. O nosso entendimento, reforçamos, é o de que a atuação estadual deve ser focada em apoio estratégico e não na microgestão das estruturas regionais.

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.739/2025

b) Configuração das unidades regionais

A definição das Unidades Regionais proposta no Projeto de Lei nº 3.739/2025, embora alinhada ao esforço de regionalização previsto na legislação federal, carece de elementos essenciais para garantir a efetividade e a legitimidade da política pública: o reconhecimento dos municípios que já integram agências reguladoras intermunicipais e os consórcios públicos já existentes no estado.

A legislação federal estabelece que a prestação regionalizada deve promover a uniformização da regulação e da fiscalização, assim, não considerar as entidades reguladoras pode preteri-las, uma vez que o acesso aos recursos federais pelos municípios está condicionado a sua adesão à regionalização e consequente desligamento da entidade reguladora de origem.

Ademais, essa estruturação sem considerar as entidades reguladoras existentes pode gerar outros impactos negativos significativos, tais como a ruptura de contratos vigentes, a sobreposição de competências e a judicialização de conflitos, podendo comprometer a estabilidade setorial necessária para atrair investimentos e cumprir as metas de universalização até 2033.

Destaca-se também que alguns consórcios de resíduos sólidos já existentes e com processos de concessões em andamento foram desmembrados em URGRs distintas, o que parece desconsiderar arranjos voluntários previamente firmados pelos próprios titulares dos serviços.

A manutenção das URs sem considerar os consórcios existentes pode implicar na inviabilidade técnica e econômica da UR, uma vez que pode incentivar a não adesão desses consórcios à estrutura regionalizada, pode comprometer avanços institucionais já consolidados e enfraquecer iniciativas de cooperação regional que vêm se mostrando valiosas para a gestão integrada dos resíduos.

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI N° 3.739/2025

5. REGIONALIZAÇÃO DE ÁGUA/ESGOTO/DRENAGEM

a) Governança das URAEDs:

A proposta apresentada no PL nº 3.739/2025, ao definir de forma detalhada e normativa a estrutura de governança das URAEDs, incorre em uma distorção na apresentação da governança na perspectiva de não atendimento ao estatuto da metrópole e da lei 11.445/2007.

Recomenda-se que:

- Os membros da instância deliberativa sejam somente os chefes do poder executivo, uma vez que cabe a essa instância a tomada de votos para as decisões;
- Defina-se com clareza a composição e governança da instância executiva, uma vez que o parágrafo único do art. 46 e o art. 49 parece estabelecer formatos diferentes para essa mesma instância;
- Seja reavaliada, no inciso III do art. 46, a instância chamada “Organização Pública com Funções Técnico-Consultivas” que não possui composição ou competências específicas no PL; e
- Seja inserida a entidade reguladora na estrutura de governança, cujas competências estão descritas no art. 51.

b) Configuração das unidades regionais

A configuração apresentada pelo PL, sem a devida justificativa técnica, pode fragilizar a coerência do arranjo e reduzir o potencial de aproveitamento das sinergias operacionais que poderiam fortalecer os serviços.

É essencial reconhecer que, em Minas Gerais, já existem consórcios públicos de saneamento básico e, de forma ainda mais relevante, agências reguladoras intermunicipais plenamente estabelecidas e em operação no setor de saneamento básico. Essas agências e consórcios acumularam expertise técnica, conhecimento das

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.739/2025

realidades locais e regionais, e já construíram relações de governança com os municípios em suas áreas de atuação.

A proposta atual do PL, ao predefinir três URAEDs e uma composição de governança que atribui uma fatia significativa de voto ao Estado, parece não ter considerado de forma aprofundada a atuação e o alcance territorial desses consórcios e agências reguladoras intermunicipais já consolidados. Essas entidades não apenas regulam, mas muitas vezes coordenam e apoiam o planejamento regional de forma efetiva. Ignorar ou sobrepor-se a essas estruturas existentes pode levar a:

- Desperdício de Capital Institucional: Desconsidera o conhecimento, a experiência e a capacidade instalada em nível intermunicipal, que já estão em pleno funcionamento e adaptados às especificidades locais;
- Aumento da Complexidade e Conflitos: Pode gerar atritos e desentendimentos sobre as competências e a representatividade entre as novas URAEDS e os arranjos existentes, prejudicando a fluidez da gestão e da regulação; e
- Ineficiência na Aplicação de Recursos: A criação de novas estruturas onde já existem outras funcionais pode resultar em duplicação de esforços e subutilização de recursos públicos e humanos.

6. REESTRUTURAÇÃO DA ARSAE-MG

A ABES-MG reconhece a relevância da ARSAE-MG como entidade reguladora consolidada no estado e entende como positivos os avanços propostos no PL, no entanto, algumas melhorias são fundamentais:

a) Garantia de integralidade das Taxas de Regulação e Fiscalização

É essencial assegurar que os recursos arrecadados por meio das Taxas de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos descritas no Projeto de Lei nº 3.739/2025, sejam

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.739/2025

integralmente revertidos em favor da estrutura e atuação da própria ARSAE-MG, evitando desvios para outras finalidades.

Para assegurar a integralidade das Taxas de Regulação e Fiscalização, já prevista no Art. 16 do Projeto de Lei nº 3.739/2025 como receita destinada ao custeio das atividades da ARSAE-MG, é fundamental que o texto legal vede expressamente o contingenciamento ou a alocação desses recursos para outras finalidades orçamentárias que não as de fortalecimento e execução das funções regulatórias da agência. Tal medida é importante para garantir a autonomia financeira e a previsibilidade necessária à atuação técnica e independente da ARSAE-MG, contribuindo diretamente para a qualidade e universalização dos serviços regulados e indo ao encontro do que define o Art. 10 da Norma de Referência nº 04/2024 da ANA, que trata da autonomia técnica, funcional e financeira das entidades reguladoras.

No Estado de São Paulo, um modelo de autonomia orçamentária e financeira já foi implementado, por meio da Lei Complementar nº 1.413, de 23 de setembro de 2024, regulamentada pelo Decreto nº 69.339, de 04 de fevereiro de 2025. Recomenda-se que tais regramentos sejam replicados para Minas Gerais.

b) Paridade dos valores das Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (TFAS), Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Resíduos Sólidos (TFRS) e Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Drenagem Pluvial Urbana (TFDP)

É fundamental que a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Resíduos Sólidos (TFRS) e a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Drenagem Pluvial Urbana (TFDP) sejam estabelecidas de modo a assegurar sua sustentabilidade e a coerência com as atividades de regulação e fiscalização a que se destinam.

A diferença dessas taxas em relação à Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (TFAS) é significativa e pode gerar dúvidas quanto à proporcionalidade do modelo, bem como comprometer a

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.739/2025

clareza necessária para que cada serviço contribua de forma justa e compatível com as responsabilidades assumidas.

Por isso, recomenda-se justificar a definição dos valores das Taxas de Regulação e Fiscalização para promover maior equilíbrio entre as taxas como forma de reforçar a confiança da sociedade e dos prestadores no sistema regulatório de Minas Gerais.

c) Estrutura institucional:

A ampliação do escopo de atuação da ARSAE-MG, que passa a abranger também resíduos sólidos, drenagem, gás e energia, é importante e positivo, mas demanda reforço em sua estrutura organizacional. É necessário modelar uma nova estrutura organizacional, expandir o número de diretores, cargos técnicos de carreira, a fim de garantir a efetividade e a especialização da atuação regulatória.

Para garantir a efetividade e a especialização da atuação da ARSAE-MG, sugere-se que no PL, ou sua regulamentação subsequente, sejam estabelecidos mecanismos que permitam à própria Agência, mediante critérios técnicos transparentes, flexibilidade para propor e implementar a expansão de seu quadro de pessoal, especialmente em cargos técnicos de carreira. Tal medida assegurará que a ARSAE-MG possa atrair e reter profissionais especializados, visando a regulação eficiente e independente nos diversos segmentos.

d) Mandatos e sabatina:

Conforme diretriz da Norma de Referência nº 04/2024 da ANA, os mandatos da diretoria da ARSAE-MG devem ser fixos, não coincidentes e somente iniciarem após aprovação do indicado por meio de sabatina pública.

O PL já avança significativamente neste sentido, estabelecendo mandatos de quatro anos e sua não coincidência prevista no Art. 21, inciso I, e a aprovação pela Assembleia Legislativa no § 3º do mesmo artigo. A inclusão de critérios de reputação ilibada, notório conhecimento e experiência profissional (Art. 21, § 8º), além de um período de

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI N° 3.739/2025

impedimento pós-mandato (Art. 24) e condições para perda do cargo (Art. 22), alinha-se a diversas boas práticas.

Contudo, a Norma de Referência nº 04/2024 da ANA, em seu Art. 13, III, 'a', é expressa ao vedar a recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, enquanto o Art. 21, I do PL nº 3.739/2025 admite "uma única recondução". Este é um ponto crucial onde recomendamos que o PL seja aprimorado, alinhando-se a NR citada e reforçando a independência e a renovação dos quadros de liderança.

Para alcançar um alinhamento completo com as melhores práticas e a NR 04/2024 da ANA, recomenda-se a inclusão de restrições mais amplas para a indicação dos membros do colegiado, conforme o Art. 13, VI da referida norma, abrangendo vedações relacionadas a atividades político-partidárias, sindicais ou vínculos com o setor regulado.

e) Conselho Consultivo:

A composição atual proposta no PL favorece prestadores e governo, reduzindo o espaço da sociedade civil. Recomenda-se reequilibrar essa composição, com ampliação da participação social, e definição de critério mais transparente e republicano para as indicações, como a designação de representantes pela Assembleia Legislativa.

f) Autonomia da agência

A ausência de subordinação hierárquica, além da autonomia decisória, administrativa, orçamentária e financeira são características fundamentais para que a ARSAE-MG possa cumprir suas funções de regular e fiscalizar os serviços de forma independente, técnica e eficiente. O desenvolvimento do setor de saneamento básico em Minas Gerais demanda, fundamentalmente a definição de uma regulação forte e independente. Portanto, são atributos que a nova legislação deve reforçar permitindo à agência ser mais efetiva no atendimento aos objetivos da legislação, em especial, contribuindo para a expansão e melhoria da qualidade dos serviços regulados, garantindo o aumento do bem-estar da população.

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI N° 3.739/2025

A legislação nacional sobre agências reguladoras (Lei Federal 13.848/2019) e mais destacadamente a Lei das Agências Reguladoras Estaduais de São Paulo (Lei Complementar nº 1.413/2024) são bons exemplos quanto a atribuição de maior autonomia às agências.

Seguindo o exemplo dessas normas, recomendamos a previsão dos itens a seguir na proposta de legislação de alteração da ARSAE-MG.

1. A ampliação das formas de autonomia da Arsae-MG, incluindo a ausência de subordinação hierárquica, a autonomia decisória e a autonomia orçamentária no rol de características do órgão.
2. A especificação de que a ausência de subordinação hierárquica e a autonomia decisória das agências reguladoras são caracterizadas pela impossibilidade de revisão das decisões tomadas pelo seu Conselho Diretor no âmbito do Poder Executivo.
3. A especificação de que a autonomia administrativa é caracterizada pelas seguintes competências:
 - I - Solicitar diretamente ao Governador as alterações do quadro de pessoal, nos planos de carreira e na remuneração de seus servidores;
 - II - Realizar concursos públicos para preenchimento de seu quadro de empregos públicos permanentes, ressalvados limites orçamentários e legais
 - III - prover os cargos públicos em comissão de seu quadro de pessoal, independentemente de autorização governamental;
 - IV - Conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País aos seus servidores;
 - IV - Celebrar contratos, convênios e instrumentos congêneres pertinentes à execução das suas funções;
4. A especificação de que a autonomia financeira é caracterizada pela titularidade de fontes de receitas próprias, em especial, oriundas da arrecadação da taxa de fiscalização e regulação,

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI N° 3.739/2025

5. Especificação de sua autonomia orçamentária, sendo seu orçamento, elaborado pela própria agência, ficando vedado o recolhimento ao Tesouro do Estado de saldos de recursos de fontes próprias que não tenham sido utilizados ao final de cada exercício e o contingenciamento e limitação de empenho de despesas custeadas por fontes de receitas próprias.

Em contrapartida, é importante que a Lei exija que a agência adote medidas de responsabilidade na gestão fiscal que assegurem o equilíbrio de sua execução orçamentária e financeira.

g) Competências da ARSAE-MG

A alteração da ARSAE-MG proposta pelo Projeto de Lei é uma oportunidade para reforçar e incluir competências que permitam à agência o cumprimento das suas responsabilidades em um momento de tantos desafios enfrentados pelo setor de saneamento.

A tendência de ampliação das delegações dos serviços de saneamento pelos titulares, por meio de contratos de concessão pode demandar à agência reguladora, apoio técnico para a estruturação desses projetos. Portanto, recomenda-se que seja incorporada competência que permita à agência apoiar a estruturação de projetos de concessão, que tenham por objeto os serviços regulados, bem como de zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de delegação dos serviços regulados. A agência reguladora responsável pelo contrato é o órgão com a capacidade técnica e isonomia necessária para apoiar o titular na condução desses processos.

7. FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO

a) Instrumento jurídico de regulamentação:

A previsão de que a regulamentação do Fundo Estadual de Saneamento Básico se dê exclusivamente por decreto (Art. 56) fragiliza sua estabilidade institucional e jurídica.

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.739/2025

Recomenda-se que aspectos fundamentais, como composição, critérios de aplicação e governança do Fundo, sejam definidos em lei.

b) Fontes e volume de recursos:

É necessário ampliar e diversificar as fontes do Fundo. A ABES-MG recomenda analisar experiências como a do Estado do Ceará, que prevê vinculação de percentuais da receita do Estado. Outras fontes possíveis incluem:

- Indenizações e repactuações por danos ambientais ou acidentes;
- Recursos de outorgas;
- Contribuições voluntárias dos municípios e operadores.

c) Vinculação de recursos ao setor:

Recomenda-se garantir que os recursos do Fundo sejam utilizados exclusivamente para programas, obras, fortalecimento institucional e ações de planejamento no setor de saneamento básico, com foco na universalização e na redução das desigualdades regionais.

d) Governança e controle social:

Recomenda-se definição de critérios objetivos de acesso aos recursos do fundo, além da instituição de estrutura de governança que inclua a participação e o controle social, assegurando a representação:

- I - dos titulares dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.739/2025

V - De entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ABES-MG manifesta seu compromisso com o aprimoramento institucional e regulatório do saneamento em Minas Gerais, desde que respeitadas as estruturas existentes, assegurada a governança democrática e promovido o fortalecimento das capacidades públicas. O Projeto de Lei 3.739/2025 representa uma oportunidade relevante para consolidar avanços no setor, mas exige aprimoramentos que considerem a experiência acumulada no estado e os princípios constitucionais de autonomia municipal, transparência, participação social e eficiência administrativa.

A ABES-MG, reforça a importância de que os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e institucionais sejam amplamente divulgados e debatidos, permitindo que os arranjos regionais sejam construídos de forma colaborativa, transparente e fundamentada.

A ABES-MG entende que a regionalização é um caminho necessário, mas deve ser construída com base na realidade dos territórios, respeitando os arranjos já consolidados e valorizando a diversidade institucional que caracteriza o setor de saneamento em Minas Gerais e no Brasil.

É fundamental que o Estado de Minas Gerais atue de forma ativa e transparente na construção dos arranjos regionais, demonstrando, com evidências, os benefícios da adesão às estruturas regionais propostas, respeitando os princípios da adesão voluntária e da viabilidade técnico-econômica local.

Para garantir um equilíbrio mais adequado, respeitar o arcabouço legal existente, a autonomia municipal e valorizar os arranjos regionais já em operação para a gestão de resíduos sólidos, recomenda-se que o Projeto de Lei seja revisado para:

NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI N° 3.739/2025

- Incentivo e reconhecimento formal das Agências Reguladoras Intermunicipais no PL: Incluir dispositivos que explicitamente reconheçam e incentivem a atuação das agências reguladoras intermunicipais que já regulam os serviços de saneamento básico em seus respectivos territórios, permitindo que estas assumam as funções de regulação e fiscalização nas URGRs onde atuam, em vez de uma transição temporária para a ARSAE-MG, como sugerido no Art. 35, § 4º. Isso valoriza a experiência e a proximidade regulatória já desenvolvidas;
- Mecanismos de Consenso e Diálogo Federativo: Manter e reforçar dispositivos que incentivem o consenso e o diálogo permanente entre o Estado, os municípios e os arranjos associativos existentes, buscando soluções compartilhadas que transcendam a mera contagem de votos. A exigência de quóruns qualificados para deliberações consideradas sensíveis ou que envolvam investimentos de grande porte seria um importante mecanismo para isso;
- Alinhamento com a Política Nacional de Resíduos Sólidos: Reforçar que as atribuições da instância colegiada deliberativa (Art. 33) devem estar em plena consonância com as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que preconiza a responsabilidade compartilhada e a autonomia local na gestão de resíduos, e que a modelagem das URGRs deve considerar a experiência e as boas práticas já desenvolvidas pelos consórcios e agências intermunicipais.

A ABES-MG também recomenda que o PL seja revisitado para:

- Priorizar e integrar formalmente os consórcios públicos e as agências reguladoras intermunicipais existentes e consolidadas. Isso pode significar dar a essas agências o papel de entidade reguladora principal dentro de suas respectivas URAEDs; e
- Avaliar a necessidade de criar novas URAEDs, para além das três propostas no Anexo VI, de modo a que as novas Unidades de Referência do Saneamento se alinhem com as áreas de atuação das agências reguladoras intermunicipais e dos consórcios já em funcionamento. Essa abordagem "de baixo para cima", que considera as estruturas preexistentes, é fundamental para garantir uma



NOTA TÉCNICA

POSICIONAMENTO DA ABES-MG SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.739/2025

regionalização mais orgânica, eficiente e que respeite a governança já estabelecida no território mineiro.

A valorização e integração dessas agências e consórcios, ao invés de sua eventual desconsideração, fortalece a regionalização do saneamento em Minas Gerais, aproveitando a expertise já existente e promovendo uma governança mais efetiva e colaborativa.

Por fim, A ABES-MG recomenda o desmembramento do PL em, no mínimo 2, os quais tratem da (i) reestruturação da ARSAE-MG e (ii) regionalização do estado de Minas Gerais para fins de atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Câmara Técnica de Regulação

Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES Seção Minas Gerais